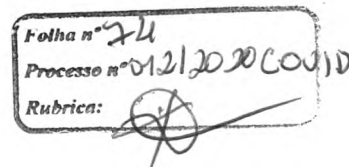




ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL  
Praça Alípio Carvalho, nº 50, Centro.  
CEP: 65.980-000 - Carolina/MA



Carolina/MA, 05 de agosto de 2020.

A Sua Excelência o Senhor  
**DIEGO FARIA ANDRAUS**  
Procurador Adjunto do Município  
Rua Santos Dumont, nº 200, Centro.  
CEP: 65.980-000 - Carolina/MA

**Assunto: Análise e Parecer da Dispensa de Licitação**

Senhor Procurador,

Encaminhamos a Vossa Excelência o **Processo de Dispensa nº 012/2020 COVID-19 - PMC**, cujo objeto é a contratação direta da **F. V. DA SILVA EIRELI**, inscrita no **CNPJ: 07.672.840/0001-40**, mediante **Dispensa de Licitação**, para **Contratação de Empresa para fornecimento de uma ambulância, para atender as necessidades do Município de Carolina-MA, em virtude do surgimento da pandemia de COVID-19 (Coronavírus)**, de interesse do **Fundo Municipal de Saúde**, para **análise e parecer**.

Segue, em anexo, consulta aos seguintes cadastros realizada em nome da empresa proponente e também de seu sócio:

- a) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União ([www.portaldatransparencia.gov.br/ceis](http://www.portaldatransparencia.gov.br/ceis));
- b) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça ([www.cnj.jus.br/improbidade\\_adm/consultar\\_requerido.php](http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php)).
- c) Lista de Inidôneos e o Cadastro Integrado de Condenações por Ilícitos Administrativos - CADICON, mantidos pelo Tribunal de Contas da União - TCU;
- d) Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (<https://certidoesapf.apps.tcu.gov.br/>).

Após, solicitamos que encaminhe o Processo para o **Fundo Municipal de Saúde**, para **Homologação**, em obediência ao artigo 38, inciso VII, da Lei Federal nº 8.666/1993:

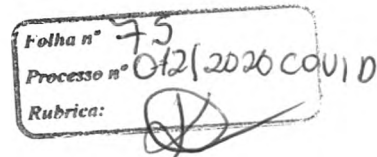
*“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:”*

[...]

*VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;”*

Respeitosamente,

**AMILTON FERREIRA GUIMARÃES**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO-PGM**  
Rua Santos Dumont, nº 200, Centro.  
CEP: 65.980-000 - Carolina/MA

**OFÍCIO Nº 087/2020-PGM**

Carolina/MA, 05 de agosto de 2020.

A Sua Senhoria o Senhor  
**LEONARDO DE SOUSA COELHO**  
Secretário Municipal de Saúde  
Nesta

**Assunto:** Análise e Parecer.

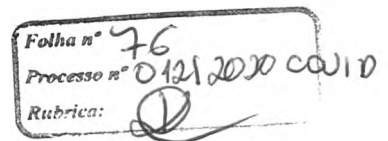
Senhor Secretário,

Encaminhamos a Vossa Senhoria o **Processo Administrativo nº 012/2020-COVID-19-PMC**, com o respectivo parecer.

Atenciosamente,



**DIEGO FARIA ANDRAUS**  
*Procurador Geral Adjunto do Município*



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

**Processo nº 012/2020 COVID-19 - PMC**  
**Assunto: Parecer dispensa de licitação**  
**Interessado: Secretaria Municipal de Saúde**  
**Parecer nº: 115/2020**

### PARECER JURÍDICO

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do processo 012/2020 COVID-19 - PMC, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE 01 AMBULÂNCIA PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA COVID-19**, cuja Empresa a ser contratada será **F.V. DA SILVA EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 07.672.840/0001-40, mediante dispensa de licitação, para atender as necessidades do **Atendimento no Hospital Municipal de Carolina, em combate à pandemia da COVID-19**.

Em síntese é o relatório.

#### Primeiramente

O Processo está instruído com a seguinte documentação:

- Requisição de compras;
- Termo de Referência;
- As três cotações de preços;
- Mapa comparativo dos preços;
- Certidões referente a regularidade fiscal;

#### Da fundamentação técnica

Pois bem, conforme preceitua o artigo 24, da Lei Federal n.º 8.666/93, no qual determina quais as situações poderão ter a dispensa de licitação, o seu inciso II determina que será dispensável a licitação para os serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior, bem como seu § 1º determina que os percentuais referidos nos incisos II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia, *in verbis*.

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

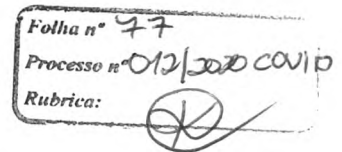
(...)



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



*II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998); (grifo nosso)*

*§ 1º Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas.*

Todavia, recentemente o Presidente da República decretou através do Decreto nº 9.412/2018 a atualização dos valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, os quais passaram a vigorar da seguinte maneira.

*Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do **caput** do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:*

*I - para obras e serviços de engenharia:*

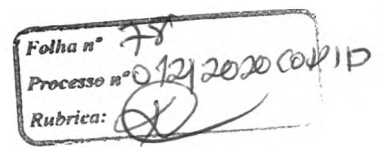
- a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);*
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e*
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e*

*II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:*

- a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);*
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e*
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).*

Com o advento do referido decreto automaticamente alterou os valores para efeito de dispensa de licitação, ou seja, os valores máximos são R\$ 33.000,00 para obras e serviços de engenharia e R\$ 17.600,00 para outros serviços e compras.

No entanto, como já é de conhecimento público, o país foi assolado pela pandemia causada pela COVID-19, e para que o cuidado da saúde daqueles acometidos pelo vírus não fique prejudicados com a burocracia dos processos licitatórios, o chefe do Poder Executivo Federal, sancionou a **Lei 13.979/2020**, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e especificamente no **artigo 4º**



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

da referida Lei assim preconiza “É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei”.

Desta forma, conclui-se, que o município poderá dispensar a licitação mesmo com valores superiores permitidos pela Lei 8.666/93, desde que, o objeto seja para **aquisição de bens**, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, nos termos do artigo 4 da Lei 13.979/2020. **Quanto a este requisito, restou demonstrado pela justificativa da aquisição de uma ambulância para possibilitar o transporte sanitário de pacientes em estado críticos, suspeitos ou confirmados com o vírus SARS – COV-2 (COVID-19).**

Todavia nada mudou com relação ao procedimento, sendo que continua seguindo o prescrito no artigo 38, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, ou seja, o processo de dispensa terá início nos mesmos moldes do procedimento licitatório, ou seja, por meio de “processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa”.

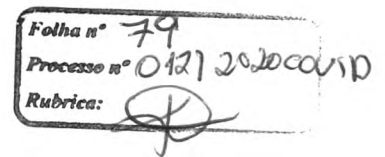
A dispensabilidade da licitação, quando autorizada, só libera a Administração Pública da promoção do procedimento de escolha da melhor proposta. Todas as demais etapas procedimentais (autorização da autoridade competente, verificação de existência de recurso próprio para custear a despesa, autuação do processo, verificação da personalidade jurídica, capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade fiscal do pretendo contratado, instrução do processo com justificativas do preço e da escolha do contratado, celebração do contrato, publicação do extrato do contrato, etc.) devem ser observadas.

**No presente caso** o valor total do contrato é de **R\$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil reais)**, ou seja, preço superior ao permitido pela lei de licitação e suas alterações, porém, como dito acima, a Lei 13.979/2020, veio para flexibilizar essa situação a qual o país atravessa, tornando o processo de compra de bens e serviços para o enfrentamento da COVID-19 mais ágeis.

Destarte, incumbe a Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do **Secretaria Municipal de Saúde**.

Por derradeiro, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

3



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na Lei 13.979/2020, esta Procuradoria OPINA pela legalidade da **AQUISIÇÃO DE 01 AMBULÂNCIA PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA COVID-19**, por dispensa de licitação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Carolina-MA., 05 de agosto de 2020.

  
**DIEGO FÁRIA ANDRAUS**  
*Procurador Geral Adjunto do Município*